

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação  
**Interessado:** Município de São João Batista do Glória  
**Número:** 14.075  
**Data:** 03 de abril de 2003  
**Ementa:**



Aprovo. Em

José Bonifácio Borges de Andrada  
Procurador-Geral do Estado

**CONVÊNIO - REFORMA DE  
PRÉDIO - ESCOLA ESTADUAL JOSÉ  
SEVERINO FILHO - MUNICÍPIO DE SÃO  
JOÃO BATISTA DO GLÓRIA - MINUTA -  
EXAME DA LEGALIDADE**

**RELATÓRIO**

Por meio do ofício GS n.º 2748/02, de 11 de novembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de convênio a ser firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Educação, e o Município de São João Batista do Glória, objetivando a *“melhoria do ensino no Município mediante a aplicação de recursos financeiros municipais em ações da rede estadual de ensino, através de obras de construção, ampliação, reformas e de adaptações, de conformidade com as planilhas de obras.”*

Analisado o expediente, opino:

**PARECER**

A questão posta em análise refere-se à legalidade da minuta de convênio firmado com o intuito de viabilizar a execução de obras de reforma de alvenaria, demolições, cobertura, piso, esquadrias, revestimento de parede,



complementares no prédio da Escola Estadual José Severino Filho, localizada no Município de São João Batista do Glória.

Quanto ao objeto, não há impedimentos legais à sua efetivação, mormente em se considerando o tratamento constitucional dado à educação, que permite a sua gestão associada entre estados e municípios.

Como se sabe, aos convênios aplicam-se as regras estatuídas pelo art. 116 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a celebração deles à prévia elaboração e aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Tal plano que deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação do objeto a ser executado; às metas a serem atingidas; às etapas ou fases de execução; ao plano de aplicação dos recursos financeiros; ao cronograma de desembolso; à previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas e, por fim, no caso de o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, faz-se necessária a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estejam devidamente assegurados, salvo, contudo, se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dessa forma, é indispensável que se elabore um plano de trabalho próprio para o convênio em tela, que especifique todos os aspectos impostos pela lei e transcritos acima, indispensáveis para a validade da avença.

Uma vez assinado o convênio, a entidade ou o órgão repassador deverá dar ciência do mesmo à Assembléia Legislativa respectiva.

É, preciso, por fim, atentar para as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.

Não se verificando quaisquer outras irregularidades e tendo em vista o patente interesse comum dos partícipes, nada mais há a impedir a aprovação da minuta de convênio ora analisada.

*M*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3



## CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que observadas as recomendações feitas neste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2003.

**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**OAB/MG 56.566 Masp 363.167-8**